



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



SUBSTITUTIVO
SUBSTITUTIVO N.º /2021
(Do Deputado Robério Negreiros)

Ao Projeto de Lei nº 656, de 2015, que cria o Programa de Prevenção e Orientação sobre os Riscos Causados à Coluna Cervical pelo uso incorreto de smartphones e tablets.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 656/2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2015
(Da Deputada Arlete Sampaio)

Que cria o Programa de Prevenção e Orientação sobre os Riscos Causados à Coluna Cervical pelo uso incorreto de smartphones e tablets.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a criação do Programa de Prevenção e Orientação sobre os Riscos causados à Coluna Vertebral pelo uso incorreto de smartphones e tablets.

Art. 2º O referido programa será executado por meio das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a realização de seminários e palestras, para a Prevenção e Orientação sobre os Riscos Causados à Coluna Cervical pelo uso incorreto de smartphones e tablets, aos pacientes e seus familiares, que apresentarem problemas de saúde decorrente do uso incorreto de smartphones e tablets.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a divulgação do programa através da realização de palestras e oficinas aos alunos do ensino fundamental e médio, das escolas

públicas, com a finalidade de educar e alertar sobre os riscos à Saúde, pelo uso incorreto de smartphones e tablets.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei especificando em seus artigos 2º e 3º as secretarias que executarão a proposta apresentada, ou seja, as Secretarias de Educação e de Saúde.

Apresenta ainda a supressão no Art. 4º da aplicação da proposta pela Secretaria de Educação, nas escolas privadas, tendo em vista a necessidade de se priorizar esta ação na rede pública de ensino, que possui uma população estudantil com maior carência de informações.

A Emenda Substitutiva propõe também a supressão do Art. 5º por entender que a proposta de criação pelo Poder Executivo de núcleos na comunidade, para a prevenção, o controle e orientação sobre os danos causados à coluna deve ser uma regulamentação a ser feita posteriormente pelas secretarias envolvidas na proposta.

Sala das Comissões, em 2021

ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 04/04/2021, às 23:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0378405** Código CRC: **C6FFD55B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br